



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10783.902135/2009-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1003-000.844 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de julho de 2019
Recorrente RIO BRANCO COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/02/2005 a 28/02/2005

DCOMP. COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO

Comprovada a liquidez e a certeza do crédito, há que se dar provimento ao recurso voluntário

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Cármén Ferreira Saraiva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Barbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 12-39.483, de 12 de agosto de 2011, da 9ª Turma da DRJ/RJ1, que considerou a manifestação de inconformidade improcedente.

Por bem retratar os fatos até o momento processual anterior ao julgamento da Manifestação de Inconformidade e por economia processual transcrevo e adoto o relatório contido no acórdão *a quo*, complementado-o mais adiante.

O presente processo trata do PER/DCOMP de fls. 34/37, transmitido em 28/07/2005, pelo qual o Interessado pretende aproveitar um crédito de pagamento indevido ou a

maior de IRPJ (fls. 36/37, código 2362 - IRPJ - PJ OBRIGADAS AO LUCRO REAL - ENTIDADES NÃO FINANCEIRAS - ESTIMATIVA MENSAL), arrecadado em 31/03/2005, no valor original de R\$ 16.419,48, na data de transmissão. Período de apuração: fevereiro de 2005.

2. O Despacho Decisório da fl. 6 não homologou a compensação declarada porque o pagamento indicado no PER/DCOMP já havia sido integralmente utilizado para a quitação de débitos.

3. O Interessado tomou ciência da decisão em 02/04/2009 (fl. 72), e, em 30/04/2009 (fl. 1), apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 1/4), alegando, em síntese, que:

3.1 No balanço encerrado em 28/02/2005, apurou IRPJ no valor de R\$ 8.194,84, mas recolheu, por engano, R\$ 29.782,31.

3.2 Quando percebeu o equívoco, transmitiu o PER/DCOMP objeto do processo 10783.902132/2009-16, a fim de aproveitar o crédito em discussão, compensando estimativa de IRPJ relativa a maio de 2005, no valor de R\$ 5.311,49.

3.3 A estimativa de IRPJ referente a junho de 2005, R\$ 21.471,02, foi paga com o saldo que restou a compensar, R\$ 16.275,98, e um recolhimento de R\$ 5.195,04. A parcela compensada foi declarada por meio do PER/DCOMP objeto deste processo.

3.4 Os débitos de IRPJ, relativos a fevereiro e junho de 2005, foram alterado de R\$ 29.782,31 para R\$ 8.194,84, e de R\$ 5.195,04 para R\$ 21.471,02, por meio de DCTF retificadoras, transmitidas em 24/04/2009.

3.5 Na DIPJ 2006, transmitida em 26/06/2006, os valores foram informados corretamente.

3.6 Por ter feito recolhimento maior que o devido, tem direito de pleitear a sua restituição e facultativamente a compensação, conforme prescrevem os arts. 165 e 170 do CTN e o art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

3.7 Além de cópias dos DARF, dos PER/DCOMPs, da DIPJ e das DCTF originais e retificadoras, anexou à manifestação de inconformidade o demonstrativo de compensação da fl.56

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/ RJ1 em acórdão cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES ENTRE DCTF E DIPJ.

Para fundamentar suas alegações e justificar a retificação da DCTF, o Interessado tem o ônus de provar qual é o valor correto de tributo a pagar.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 04/10/2011 (e-fl. 84).

Irresignada com o acórdão a contribuinte, ora Recorrente, encaminhou recurso voluntário em 28/10/2011, no qual repete os fatos narrados na manifestação de inconformidade.

Alega que contrariamente ao que entendeu os julgadores de 1ª instância, fez prova do valor do tributo a pagar, tanto que percebendo o equívoco quando da transmissão da DCTF, tratou logo de retificá-la para que refletisse de fato a realidade, ou seja com os valores informados na DIPJ.

Aduz que a DIPJ é documento hábil a comprovar o recolhimento maior que o devido, tanto que foi enviado no período em que a compensação estava por ser homologada. E portanto, diferentemente com o ocorrido na DCTF, a recorrente percebeu o seu equívoco e apresentou a DIPJ com os valores que correspondiam a realidade, refletindo os valores apurados em balanços de suspensão e redução (doc. 1);

Requer ao final a reforma do acórdão recorrido e que se declare homologada a compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

Segundo a Recorrente, no balanço encerrado em 28/02/2005, apurou IRPJ no valor de R\$ 8.194,84, mas recolheu, por engano, R\$ 29.782,31. [Constatado o equívoco, encaminhou o PER/DCOMP nº 03121.76674.050705.1.3.04-5932, objeto do processo 10783.902132/2009-16, a fim de aproveitar o crédito em discussão

No PER/DCOMP nº 03121.76674.050705.1.3.04-5932 o valor informado original do crédito foi de R\$ 21.587,47, com origem no DARF pago no valor de R\$ 29.782,31.

Segundo o que consta no processo 10783.902132/2009-16, a autoridade administrativa não homologou a compensação e a DRJ considerou improcedente a manifestação de inconformidade interposta pela contribuinte.

Contudo, o recurso voluntário interposto pela contribuinte foi provido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara no acórdão 1302-00.904 em sessão de julgamento realizada em 09/05/2012, no qual foi reconhecido o erro no preenchimento do débito de IRPJ e o pagamento indevido de IRPJ no valor de R\$ 21.587,46.

A Recorrente informa que utilizou parte do crédito informado no PER/DCOMP nº 03121.76674.050705.1.3.04-5932 para pagar a estimativa mensal de IRPJ do mês de maio de 2005 no valor de R\$ 5.311,49.

Ainda de acordo com a Recorrente, a estimativa de IRPJ referente a junho de 2005, no valor de R\$ 21.471,02, foi paga com o saldo que restou a compensar, R\$ 16.275,98, e mais um recolhimento em DARF de R\$ 5.195,04. A parcela compensada foi declarada por meio do PER/DCOMP objeto do presente processo.

Verifico que na DCTF original do mês de junho de 2005, transmitida em 04/08/2005 (e-fl. 22-23) foi confessado débito de IRPJ no valor R\$ 5.195,04.

Na DCTF retificadora do mês de junho de 2005, transmitida em 24/04/2009 (e-fl. 24-2) foi confessado débito de IRPJ no valor R\$ 21.471,02, portanto foi alterado para maior.

Na DIPJ 2006, transmitida em 28/06/2006, consta que o valor apurado da estimativa mensal de IRPJ do mês de junho de 2005 foi de R\$ 21.471,02, portanto valor compatível com o confessado na DCTF retificadora (e-fl. 48).

A Recorrente também apresenta um demonstrativo de apuração de impostos no qual consta o valor de IRPJ apurado do mês de junho no valor de R\$ 21.471,02.

Por fim, consta nos autos o DARF de recolhimento de IRPJ, código de arrecadação 2362, da competência junho de 2005, recolhido em 28/07/2005 no valor de R\$ 5.195,04 (e-fl. 39).

Por todo o exposto, tendo em vista que o crédito original pleiteado no PER/DCOMP nº 03121.76674.050705.1.3.04-5932, objeto do processo 10783.902132/2009-16 foi reconhecido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara, que o débito compensado do mês de junho de 2005 tem valores compatíveis informados na DIPJ e na DCTF retificadora (inclusive com a alteração para maior do valor do débito de IRPJ), entendo que a Recorrente conseguiu comprovar a liquidez e certeza do crédito utilizado na compensação da estimativa mensal de IRPJ do mês de junho de 2005.

Dessa forma, voto em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama